SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004464-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Renovatória de Locação - Locação de Imóvel

Requerente: Lojas Americanas S/A

Requerido: Martipar Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Lojas Americanas S/A ajuizou ação renovatória contra Martipar Empreendimentos Imobiliários Ltda alegando, em síntese, que em 22 de novembro de 2007 foi celebrado contrato de locação de imóvel comercial situado na Avenida Doutor Carlos Botelho, 2.120, loja 06, em São Carlos-SP, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com término em novembro de 2012. O contrato foi aditado, prorrogando-se por mais 60 (sessenta) meses, findando em novembro de 2017, estabelecendo-se aluguel de R\$ 7.500,00. Estabeleceu-se garantia e a locatária ficou responsável por despesas como IPTU, taxas, tarifas e outras. Discorreu sobre os requisitos impostos para renovação da locação. Pretende, tendo em vista a recessão do país, com repercussão nos negócios, a redução do aluguel para R\$ 7.741,76, mantendo-se as demais cláusulas, com início em 19 de novembro de 2012. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou. Alegou, em suma, que não houve tratativa para renovação do contrato. Tem interesse em manter a relação contratual com a autora. Alegou que se trata de pretensão visando à revisão do valor do aluguel, que desafia ação própria, daí a necessidade de extinção desta renovatória. Pretende a renovação do contrato, nos termos vigentes, inclusive no que tange ao valor do aluguel.

A autora apresentou réplica.

o laudo.

As partes não se compuseram em audiência.

Designou-se perícia, com honorários suportados pela autora.

O perito apresentou laudo perícia. As partes se manifestaram e impugnaram

O perito apresentou novo laudo. A ré concordou com a conclusão. A autora impugnou novamente, reiterando o parecer de seu assistente técnico.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Rejeita-se a arguição de falta de interesse processual.

A despeito de a ré não se opor à renovação do contrato de locação não residencial firmado com a autora, é certo que tal renovação ainda não se havia operado. Então, não era mesmo caso de ação revisional, mas sim renovatória, até porque ficou patente no curso da ação o desacerto no tocante ao valor do aluguel.

No que se refere aos requisitos para a renovação da locação, previstos nos artigos 51 e seguintes da Lei nº 8.245/91, não há controvérsia entre as partes. De resto, os documentos que instruem a petição inicial bastam para positivar o atendimento do quanto exigido em lei.

Quanto ao valor do aluguel, o primeiro laudo pericial, destinado à avaliação do imóvel locado, apurou R\$ 8.600,00 a título de aluguel (fls. 448/481). Com a impugnação das partes, o perito promoveu esclarecimentos complementares (fls. 511/519).

Entende-se que o laudo respondeu com propriedade à crítica das partes, mais especificamente da autora, que juntou parecer parcialmente divergente de seu assistente técnico (fls. 495/506).

Com efeito, o perito promoveu correção erro material anterior do elemento comparativo nº 10, readequando sua planilha (fl. 514). De outro lado, ele adotou o critério de sanear as metragens construídas discrepantes, o que repercutiu no valor do m² do imóvel alugado (fl. 515), justificando a diferença do trabalho apresentado pelo assistente técnico da autora (fl. 517).

Assim, como resultado final, o perito apresentou valor mensal da locação de R\$ 8.890,23, para abril de 2018, e R\$ 8.770,32, para novembro de 2017 (fl. 518).

Deve-se acolher, portanto, a conclusão do perito, que é imparcial e apresentou trabalho condizente com a realidade do comércio local, nada havendo de substancial que justifique decisão em sentido diverso.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para assentar a

renovação do contrato de locação não residencial firmado entre as partes, a partir de 19 de novembro de 2017, por 5 (cinco) anos, com valor inicial do aluguel correspondente a R\$ 8.770,32 (oito mil, setecentos e setenta reais e trinta e dois centavos), mantidos os demais termos e cláusulas do contrato em vigor.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da não oposição de resistência quanto à renovação do contrato pela ré, e considerando que a pretensão da autora acerca do *quantum* do aluguel não foi acolhida, condeno a autora ao pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA